



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.180, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o art. 259-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de conduzir cães de raças potencialmente agressivas sem focinheira pelas vias públicas ou condomínios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2140/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o art. 259-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Exposição a ataque de animais perigosos

Art. 259-B – Conduzir cães de raças classificadas, nos termos de portaria do Ministério da Agricultura, como potencialmente agressivas, sem focinheira, pelas vias públicas ou condomínios, exceto cães guias de pessoas com deficiência visual e os das forças de segurança:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o cão atacar causando lesão ou morte a outros animais:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o cão atacar causando lesão corporal a pessoas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º - Se o cão atacar causando morte de pessoas:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de Lei é combater um problema de saúde pública que ocorre em todo o Brasil, o ataque de cães de raças perigosas a pessoas e a outros animais dóceis ou de menor porte. Ataques estes que podem resultar em lesões corporais graves e até mesmo em morte.

As causas do comportamento agressivo de pitbulls e rottweilers, por exemplo, dividem opiniões, mas não restam dúvidas quanto aos prejuízos por eles causados. Casos como o de um menino de cinco anos morto há alguns anos, no litoral do Rio Grande do Sul, provam que o melhor amigo do homem pode virar um grande inimigo. Seria possível ter uma visão mais clara do problema – e melhores soluções, portanto – se existissem estatísticas. É o caso dos Estados Unidos, ainda que por fonte

não oficial. Levantamento do site www.dogsbite.org relacionou 48 mortes no país por ataques cães, somente em 2014.¹

Só nos hospitais do Paraná, em 2011, foram mais de 37,6 mil acidentes com animais notificados, segundo a Secretaria de Saúde do Paraná – uma média de cem registros por dia. Esses, em geral, são atendimentos graves. Nessa conta não entram os acidentes leves, os que comumente acontecem.²

Diversos países têm enfrentado, com regulamentação do legislativo, o problema dos ataques de cães perigosos. Reino Unido, Noruega, Chipre, Alemanha, Holanda, Suíça, entre muitos outros países. Alguns deles chegam mesmo a proibir a criação de algumas raças de cães. Na França, a proibição é generalizada a todos os cães perigosos, na Holanda e Suíça, apenas a raça pit bull está proibida.

Em Portugal, uma lei de 2003, veio estabelecer as normas aplicáveis à criação e circulação de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia. Fixaram-se, então, requisitos especiais para o registo e o licenciamento destes animais e regras específicas para a circulação, alojamento e comercialização dos mesmos, com possibilidade de obrigatoriedade de esterilização de cães de algumas raças, bem como a necessidade de manutenção de um seguro de responsabilidade civil pelos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Nos países onde a posse e circulação de caninos foi regulamentada, concluiu-se que punir o dono do animal somente após a ocorrência das ofensas corporais causadas por eles não era o bastante para resolver o problema de ataques e muito menos um fator de prevenção. Para quem perde um filho por um ataque canino, o fato do dono desse animal ser punido, não vai trazer a criança de volta. Quem perde um animal de estimação, guardadas as proporções, vai experimentar o mesmo sentimento. Assim, entendeu-se como adequado tipificar comportamentos dos donos de cães, que exponham os demais cidadãos a perigo, expressa e claramente como crime.

A convicção de que a periculosidade canina é inerente à sua raça ou cruzamento de raças, mesmo que o cão seja criado de forma adequada e não seja estimulado ao comportamento agressivo, levou os países citados a desenvolverem essa legislação de proteção da população, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis.

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/falta-de-estatisticas-no-brasil-mascara-prejuizos-com-ataques-de-caes-3683835.html>

² <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/parana-tem-100-casos-diarios-de-ataques-de-caes-1v8ougui3byo7eine75sztetq>

Muitos casos de ataque canino são protagonizados por animais extremamente dóceis. Os fatores que podem desencadear essa agressividade são imprevisíveis. A presença de outro cão que lhe pareça ameaçador, uma atitude inesperada de um transeunte, crianças correndo, animais pequenos latindo, uma doença que influencie o comportamento do animal, tudo isso pode levar um cachorro inofensivo a atacar ferozmente uma pessoa ou outro animal.

Cumpra ressaltar que a utilização de focinheira em locais públicos ou condomínios não implica grandes sacrifícios para os animais nem para seus donos. Para as pessoas e pequenos animais que estão nas ruas e parques, teremos um risco a menos com que se preocupar.

Portanto, tendo em vista a saúde, o bem-estar e a segurança do povo brasileiro, em especial de nossas crianças e de pequenos animais de estimação, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca evitar que momentos de lazer e convivência familiar se transformem em tragédia.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

FIM DO DOCUMENTO